



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 1000492-31.2021.5.02.0204**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 22/04/2021

**Valor da causa:** R\$ 29.040,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** KEYLA DOS SANTOS CONCEICAO

**ADVOGADO:** JOAO TEIXEIRA JUNIOR

**RECLAMADO:** WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO:** RAQUEL NASSIF MACHADO PANEQUE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA  
**ATSum 1000492-31.2021.5.02.0204**  
RECLAMANTE: KEYLA DOS SANTOS CONCEICAO  
RECLAMADO: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

## 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

### TERMO DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO Nº 1000492-31.2021.5.02.0204**

Aos 11 (onze) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um, às 16h09, na sala de audiências desta 1ª Vara do Trabalho de Cotia-SP, por ordem da MM. Juíza do Trabalho Titular, Dra. **CRISTIANE MARIA GABRIEL**, foram apregoados os litigantes:

Reclamante: **KEYLA DOS SANTOS CONCEICAO**

Reclamada: **WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.**

Ausentes as partes.

Prejudicada a tentativa final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

-

### SENTENÇA

#### I- RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do artigo 852-I, CLT.

-

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

##### A – PRELIMINARMENTE

**1- DA IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS NA EXORDIAL** – a reclamada impugna os documentos colacionados aos autos pela reclamante. Verifico que a impugnação feita pela ré restringe-se apenas à forma dos documentos anexados à inicial, não havendo qualquer menção quanto à validade material dos documentos. De todo modo, em razão da alteração da previsão do art. 830 CLT, admite-se a juntada de cópia de documentos, desde que o próprio advogado declare sua autenticidade. Ademais, se houvesse qualquer vício nos documentos juntados, do ponto de vista material, a ré deveria ter arguido incidente de falsidade, nos termos do art. 430 e seguintes do NCP. A carga probatória dos documentos anexos pela autora será analisada conjuntamente com as demais provas carreadas aos autos. Rejeito a alegação.

## B- MÉRITO

**1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS - REFORMA TRABALHISTA-** a priori, insta esclarecer que a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, vigente a partir de 11 de novembro de 2017, trouxe profundas modificações à CLT e, conseqüentemente, às regras de direito material e de direito processual do trabalho.

Em seqüência, foi editada a Medida Provisória nº 808 de 14/11/2017, que modificou as recentes alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista, ao dispor em seu artigo 2º que a Lei nº 13.467/17 será aplicada em sua integralidade aos contratos de trabalho em curso. Referida medida provisória, cuja validade, a priori, findar-se-ia em 22.02.2018, foi prorrogada por mais 60 dias, por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, com validade até 23.04.2018. Não tendo sido transformada em lei, referida Medida Provisória perdeu a vigência voltando, portanto, a serem aplicadas as regras originárias da reforma.

Conforme inteligência do artigo 912 da CLT, que se encontra em consonância com o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e o artigo 6º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro, os quais asseguram a irretroatividade e impõem a aplicação imediata da lei, as normas de direito material, introduzidas pela Lei nº. 13.467/17, aplicam-se tão somente às relações jurídicas não consumadas na data de início de sua vigência (11/11/2017).

Todavia, no caso dos autos, temos que o suposto período contratual discutido vigorou já sob a égide da Lei n. 13.467/17.

Deste modo, na hipótese sub judice, serão aplicadas na íntegra as disposições introduzidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, quanto às normas de direito material e processual (artigo 14 do CPC/15 e artigo 8º, § 1º, da CLT).

Por fim, não há cogitar da declaração de inconstitucionalidade incidir tantum do quanto disposto nos artigos 790-B, caput e parágrafo 4º, 791-A, parágrafo 4º e 844, parágrafo 2º da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, posto que aludidos dispositivos não representam qualquer óbice ao princípio constitucional do acesso à justiça.

**2- DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA EXORDIAL** – a reclamante pugna pela não limitação da condenação aos valores apontados na exordial, requerendo que a apuração dos créditos seja realizada no processo de execução, sem vinculação aos valores indicados na exordial.

Pois bem!

O artigo 840, § 1º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017 estabeleceu que o pedido deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

O texto legal fala em “indicação de valor”, justamente porque é impossível no momento da propositura da ação a determinação de liquidez absoluta, pois os pleitos de horas extras, adicional noturno, labor em domingos e feriados, etc. são objetos de prova na instrução processual, além de a reclamada deter os documentos necessários para demonstração de parte do alegado na petição inicial.

Assim é que admite-se o pedido genérico, quando se aponta o que é devido, mas não é possível mensurar o “*quantum debeatur*”, haja vista que a apuração depende de provas que ainda serão produzidas (artigo 324, §1º, II e III, do CPC).

Todavia, temos que uma vez que restou informado pela reclamante o montante devido no momento da propositura da ação (não se tratando, portanto, de “pedido genérico”), o magistrado fica adstrito à sua pretensão, sendo que eventual valor da condenação e sua liquidação não poderão ser majorados. Isto porque os valores máximos descritos na exordial para cada pleito formulado decorrem dos fatos extraídos da causa de pedir da autora e, portanto, sendo a ré condenada nesses pedidos, o “teto” deve ser o valor apontado na prefacial – não fosse isso, o parágrafo 1º do artigo 840 da CLT (que determina que a autoria aponte o valor de cada pedido) não teria razão de ser, tornando-se letra morta.

E mais! A limitação da condenação aos valores liquidados na petição inicial está em consonância com a atual jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, consoante as ementas ora transcritas:

(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. LIMITES DA LIDE. CONDENAÇÃO EM VALORES SUPERIORES ÀQUELES ATRIBUÍDOS PELO

RECLAMANTE AOS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. Discute-se, nos autos, a possibilidade de limitação da condenação ao valor atribuído à causa, bem como ao montante fixado pelo Reclamante a cada um dos pedidos, isoladamente. O TRT, na análise do tema, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, determinando que os valores devidos ao Obreiro fossem apurados em liquidação de sentença sem a limitação imposta pela sentença, qual seja, a observância dos valores líquidos e certos dos pedidos fixados na inicial, bem como do valor da causa. Quanto à possibilidade de limitação da condenação ao valor atribuído à causa, saliente-se que se admite a condenação da Reclamada em montante superior ao valor da causa estipulado na petição inicial, pois a proibição de julgamento fora dos limites de lide visa restringir a decisão ao quanto consta do pedido e da causa de pedir, e não ao valor da causa, que objetiva, em especial, a fixação do rito processual. Assim, o Juízo não fica adstrito ao valor da causa fixado pelo Reclamante. No entanto, **em relação à limitação da condenação aos valores dos pedidos fixados na inicial, o valor atribuído pelo Reclamante a cada uma de suas pretensões integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do magistrado. Assim, a condenação no pagamento de valores que extrapolem aqueles atribuídos pelo Reclamante aos pedidos importa em julgamento ultra petita, diante da previsão do art. 492 do CPC/2015 (art. 460 do CPC/1973) de ser defeso ao juiz condenar o réu em quantidade superior do que lhe foi demandado.** Em assim sendo, o apelo merece parcial provimento, para determinar que, na apuração dos valores devidos ao Obreiro, em liquidação de sentença, sejam observados os valores líquidos fixados na peça de ingresso do reclamante para cada pleito. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (ARR - 10938-69.2015.5.15.0104, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/08/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INICIAIS. O Tribunal Regional concluiu que os valores devidos ao reclamante serão apurados, em liquidação de sentença, por cálculos que NÃO se limitam aos valores lançados na petição inicial. Ocorre que, **esta Corte Superior vem entendendo que, havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 679-92.2012.5.15.0080, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

*(...) RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC (LEI N.º 13.105/2015). LIMITES DA LIDE. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES PLEITEADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Visto que a quantia máxima a que pode corresponder o objeto da condenação imposta no presente feito é aquela constante na petição inicial, devidamente corrigida, o Tribunal Regional, ao não considerar os limites formulados pelo próprio Reclamante, proferiu decisão ultra petita. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 743-74.2014.5.03.0110, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 23/08/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)*

*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Verifica-se que o reclamante estabeleceu pedidos líquidos na inicial, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas. Nos termos dos arts. 141 e 492 do NCPC, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 2446-43.2012.5.15.0056, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 29/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2017)*

**JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial. Na hipótese, o reclamante indicou, na petição inicial, pedido líquido e certo ao fixar valores determinados a vários pedidos. Em casos como este, esta Corte tem entendido que a condenação em quantidade superior ao indicado na inicial implica julgamento extra petita, porque se trata de condenação em objeto diverso daquele em que foi demandado. Recurso de revista conhecido e provido (ARR - 1794-53.2010.5.02.0316, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 07/12 /2018).

**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL.** As normas dos arts. 128 e 460 do CPC /73, vigentes ao tempo de elaboração da inicial e das decisões proferidas, aplicáveis de forma subsidiária ao Processo Trabalhista, nos termos do art. 769, da CLT, consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido. Por tal princípio deve o Juiz decidir a lide nos

limites em que esta foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No caso concreto, o reclamante formulou pedidos líquidos, de modo que delimitou os limites para a lide, a tornar devida a observância dos valores postulados e especificamente indicados na inicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 10142-53.2015.5.15.0080, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, 6ª Turma, DEJT 27/10/2017).

Desta forma, o valor atribuído pela parte autora aos pedidos vincula o juízo.

Nesse diapasão, tratando-se de pedido líquido, é vedado ao Poder Judiciário conceder provimento além daquele montante, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação e da adstrição, delineados pelos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil vigente (artigos 128 e 460, do CPC anterior).

Assim, as verbas eventualmente deferidas no presente julgado deverão ser objeto de liquidação de sentença para fins de cálculo de valores relativos a juros, correção monetária, contribuições fiscais e previdenciárias. Entretanto, por se tratar de ação ajuizada após a entrada em vigor da Reforma Trabalhista de 11/11/2017, o limite da possível condenação fica vinculado àqueles valores lançados à prefacial (valores dos pedidos), como decorrência do disposto nos artigos 2º, 141, 322 e 492, do CPC, e por não estarem presentes nos demais pedidos nenhuma das hipóteses do artigo 324 do CPC.

**3- DA RESCISÃO INDIRETA. CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE. GUIAS TRCT. ANOTAÇÃO DE BAIXA NA CTPS** – a reclamante pugna pelo reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho firmado em 20/05/2020 na modalidade de contrato de trabalho intermitente, asseverando, para tanto, que jamais foi chamada para trabalhar. Relata que a ré e demais empresas do grupo Big Brasil realizaram a contratação e convocação de outros empregados nesse interregno (cerca de 1 ano), conduta que revela inadmissível precarização da relação de trabalho e configura o descumprimento das obrigações contratuais, aplicando-se, ao caso, o disposto no artigo 483 da CLT.

A reclamada, por sua vez, não nega haver vínculo empregatício de forma intermitente, asseverando que promove a convocação do empregado para o trabalho uma vez ao mês, primeiro, via contato telefônico e, posteriormente, enviando um e-mail com a escala contendo dias e horários para o trabalho, estipulando um prazo máximo de até 1 (um) dia útil para retorno com o aceite da escala ora enviada. Outrossim, aduz que no contato telefônico mantido, a reclamante informou que não



iria comparecer, razão pela qual não há que falar em culpa da demandada a ensejar a rescisão do contrato de trabalho. Por fim, clama que a ruptura contratual seja declarada em razão de “pedido de demissão” da autora.

O contrato de trabalho intermitente foi previsto e definido pela nova redação do art. 443, em seu parágrafo 3º, dada pela Lei 13.467/17, *in verbis*:

*Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.*  
Itálico nosso.

Conclui-se do texto legal que referida modalidade contratual caracteriza-se pela prestação de serviços do empregado de forma não contínua, pois ele fica em inatividade por horas, dias ou meses, conforme estabelecerem as partes.

O art. 452-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, por sua vez, dispõe sobre os requisitos e as características do contrato de trabalho intermitente nos seguintes termos:

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.



§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo.

§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

§ 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

III - décimo terceiro salário proporcional;

IV - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

§ 7º O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo.

§ 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

§ 9º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador.

No presente caso, a despeito de a demandada juntar aos autos a Ficha de Registro da empregada (ID a5e234f), deixou de produzir prova apta a demonstrar que deu, de fato, cumprimento à obrigação do § 1º, encargo que lhe competia (art. 373, CPC).

Note-se que embora o dispositivo legal disponha que o empregador pode se valer de qualquer meio de comunicação eficaz para fazer a convocação ao trabalho, não há que perder de vista que se trata de “convocação”, isto é, ato que exige mais que um simples telefonema, mormente porque a convocação, quando apresentada, deve, necessariamente, informar qual será a jornada a ser cumprida, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.

Destaque-se, ainda, que a prova oral colhida em nada beneficia a demandada, já que em depoimento pessoal (ID. f23dcdb), a autora reitera que “*nunca houve nenhum contato da reclamada chamando para o trabalho, quer por telefone, quer por e-mail, quer por algum outro tipo de correspondência*” – itálico nosso.

Não bastasse, diante da presunção favorável ao empregado decorrente do Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, compete ao empregador o ônus de demonstrar o desinteresse da trabalhadora pelo posto de trabalho, não havendo cogitar do acolhimento do pedido contraposto formulado pela ré (peça defensiva – ID. 2b3f318 - Pág. 7).

Pois bem!

Basicamente, são requisitos para a caracterização da rescisão indireta: a ocorrência de uma (i) falta constante no rol do art. 483, CLT; cuja (ii) gravidade seja suficiente à insustentabilidade da relação empregatícia, devendo (iii) a reação do empregado ser atual ou imediata (à luz do princípio da razoabilidade, o que se examina caso a caso).

Diante do exposto, concluo que a autora suportou de modo satisfatório a prova que lhe fora colocada sobre os ombros pelo artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Assim, ante todo o arrazoadado, acolho o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho com respaldo no disposto pelo art. 483, alínea “d” da CLT.

Quanto à data da ruptura contratual, tenho que a mesma se deu em 22/04/2021 (propositura da ação), restando a ré condenada na entrega dos instrumentos rescisórios (TRCT) e anotação da baixa na CTPS da reclamante.

Determino que após o trânsito em julgado, a reclamante seja notificada para depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Após, notifique-se a reclamada para que, no mesmo prazo, encaminhe representante à Secretaria da Vara para proceder a baixa na CTPS obreira fazendo constar dispensa na data de 22/04/2021. A reclamada resta proibida de fazer constar qualquer menção quanto ao fato da anotação da data de saída decorrer de determinação judicial (art. 29, § 4º e 5º da CLT), sob pena de arcar com indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ora fixada nos moldes dos artigos 497 e 499, do CPC/15, aplicável em âmbito trabalhista em face do teor dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC/15. Caso não cumprida a obrigação no prazo referido, fixo desde logo (com fulcro no art. 536, § 1º, CPC/15) multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), limitada a 30 (trinta) dias, que será suportada pela demandada. Caso ainda assim a reclamada não satisfaça a obrigação, sem prejuízo da execução da multa ora fixada, para que não reste frustrada a pretensão obreira, procederá, a Secretaria, a anotação da data da saída na CTPS (art. 39, CLT) não devendo, ainda nesta hipótese, haver menção de que o ato decorre de determinação judicial.

No mesmo prazo supra, a ré deverá colacionar aos autos as guias do TRCT, sob as penas já cominadas.

Aqui se encontra apreciado o pleito subsumido na alínea “a” do rol que acompanha a inicial.

**4- DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-** a autora alega, na peça de ingresso, que tendo sido mantida em eterna expectativa de ser chamada ao trabalho pela ré, a qual perdurou por quase um ano, sofreu abalo moral que exige a reparação compensatória. Deste modo, pugna pela condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Defende-se a ré sob o argumento de que não se pode confundir a frustração da autora pela não convocação com eventual dano moral, mormente porque não está obrigada a contratar ou convocar todos aqueles que figuram como operadores de loja na modalidade intermitente.

Mister ressaltar que o “poder diretivo” do empregador não é ilimitado, encontrando freios nos direitos de personalidade, que se classificam em direitos à integridade física, intelectual e moral. A lesão ou a inobservância desse direito fundamental dá ensejo à reparação por danos morais e materiais (art. 5º, X, CF).

No caso dos autos, a ré confessou a admissão da autora por contrato de trabalho intermitente e, lado outro, não comprovou o cumprimento da

obrigação substancial que lhe cabia – convocação da contratada ao trabalho – comprometendo não apenas a expectativa de emprego, mas também a confiança que lhe foi depositada pela reclamante no momento da contratação.

A conduta da reclamada configurou abuso de direito e, portanto, ato ilícito, conforme arts. 187 e 927 do CC. É evidente o nexu causal, na medida em que a ré deu causa à ilicitude. O dano também está configurado, considerando que a reclamante tinha concreta expectativa de prestar o labor para o qual foi contratada.

Quanto a fixação do dano moral, temos que as disposições introduzidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, mais precisamente nos artigos 223-A e parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV do artigo 223-G, são manifestamente inconstitucionais, vez que “tarifam” o valor das indenizações, com a conseqüente redução do montante a ser arbitrado consoante as regras do Direito Comum.

Deste modo, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos arts. 223-A e 223-G da CLT, tendo em vista o conflito com o princípio da reparação integral consubstanciado no art. 5º, V e X da Constituição Federal e por violação ao direito fundamental à indenização, na esteira da jurisprudência do STF (RE 315.297), destacando-se, ainda, quanto a matéria, que a Suprema Corte, historicamente, sempre trilhou o entendimento da impossibilidade de “tarifação” do valor do dano.

O Supremo Tribunal Federal utilizou-se de uma expressão singular e representativa da grandeza do dispositivo constitucional: **indenizabilidade irrestrita**; com efeito, segundo a Suprema Corte, **toda a limitação indenizatória (ao valor) do dano, de forma prévia e abstrata pela legislação infraconstitucional, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual Constituição da República** (Recurso Extraordinário n. 396386/SP, Relator: Ministro Carlos Velloso, Julgamento: 29/06/2004, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 13/08/2004).

Também na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130/DF, Relator: Ministro Carlos Britto, Julgamento: 30/04/2009, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJE 6/11/2009), o Supremo Tribunal Federal **reafirmou** que, no tocante à indenização por dano moral, “de longa data” a jurisprudência da Suprema Corte **consolidou entendimento no sentido de afastar a possibilidade do estabelecimento de qualquer tarifação**, “confirmando, nesse aspecto, a Súmula n. 281 do Superior Tribunal de Justiça.”

No particular, de se destacar, ainda, o Enunciado nº 18, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho – XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho-Conamat (2018), *in verbis*:

## DANO EXTRAPATRIMONIAL: EXCLUSIVIDADE DE CRITÉRIOS

Aplicação exclusiva dos novos dispositivos do título II-a da CLT à reparação de danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho: inconstitucionalidade. A esfera moral das pessoas humanas é conteúdo do valor dignidade humana (art. 1º, III, da CF) e, como tal, não pode sofrer restrição à reparação ampla e integral quando violada, sendo dever do Estado a respectiva tutela na ocorrência de ilicitudes causadoras de danos extrapatrimoniais nas relações laborais. Devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam imprimir, no caso concreto, a máxima efetividade constitucional ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 5º, V e X, da CF). A interpretação literal do art. 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório injusto às pessoas inseridas na relação laboral, com inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, *caput* e incisos v e x e 7º, *caput*, todas da Constituição Federal.

Desta feita, presentes os requisitos da responsabilidade civil (dano, nexos causal e culpa), condeno o empregador a arcar com a reparação pelos danos morais suportados pela autora, consoante art. 5º, X, CF, 186, 187 e 927, CC. Nos termos do art. 944, CC, fixo a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Referido valor se encontra atualizado até a presente data, devendo ser corrigido nos moldes previstos pela Súmula 439, do TST.

É fato que o dano moral, em razão de sua natureza extrapatrimonial, é de difícil aferição aritmética. Contudo, o valor ora arbitrado considera o fato ocorrido, a responsabilidade das partes e a capacidade econômica do ofensor (art. 944, CC), cumprindo, assim, sua tríplice finalidade: reparar, punir e prevenir.

Aqui se encontra apreciado o pleito da alínea “b” do rol de pedidos.

### 5- DA COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

- não há o que ser compensado, eis que reclamante e reclamada não são, reciprocamente entre si, credores e devedores de verbas de natureza trabalhista. Ademais, diante da natureza das verbas reconhecidas no julgado (danos morais), não há dedução a ser deferida.

**6- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA** – tendo, o reclamante, alegado sua condição de miserabilidade para arcar com as despesas do processo e colacionado aos autos declaração de pobreza (ID. e3d0ff5) e ante a inexistência de elementos que se contraponham à presunção de hipossuficiência econômica do autor, defiro o benefício da gratuidade de justiça, nos moldes do artigo 790, §3º da CLT. De se ver, ainda, que o reclamante afirma recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (ou seja, R\$ 2.573,42 – ano 2021). Ademais, a 3ª Turma do C. TST já decidiu que mesmo depois da Reforma Trabalhista, a comprovação de insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita pode ser feita mediante a simples declaração da parte (Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 5º, XXXV da CF 99, § 3º, do CPC e provido. (RR-1000683-69.2018.5.02.0014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/10/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10 /2019). Outrossim, também conforme recente julgado proferido pelo C. TST (TST-RR-340-21.2018.5.06.0001), encontram-se presentes os requisitos para a sua concessão, restando rejeitada a impugnação da ré.

**7- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - nos termos da nova legislação, não subsiste mais o entendimento do E. TST quanto aos honorários advocatícios (Súmulas 219 e 329 do TST), devendo ser aplicado o disposto no artigo 791-A da CLT, inserido ao ordenamento trabalhista pela Lei 13.467/2017. O dispositivo legal em comento é constitucional e não representa qualquer óbice ao princípio constitucional do acesso à justiça.

Assim, considerando a sucumbência da reclamada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora (art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil) os quais, de acordo com os critérios do § 2º do artigo 791-A da CLT, restam fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação da sentença.

Não há avivar de condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da ré, eis que a mesma não restou vencida em seus pleitos, já que nenhum dos pedidos postulados na inicial foi julgado improcedente na sua totalidade.

Registre-se, por salutar, que a condenação da parte vencida em honorários de sucumbência decorre de previsão expressa do artigo 791-A, 3º, CLT, não havendo necessidade de requerimento expresso da parte vencedora.

**8- DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** – diante da natureza das verbas reconhecidas no julgado (danos morais), não há encargos previdenciários ou fiscais a serem suportados pelas partes.

**9- DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA-** os danos morais arbitrados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se encontram atualizados até a presente data, devendo ser corrigidos nos moldes previstos pela Súmula 439, do TST, abaixo transcrita:

**Danos morais. Juros de mora e atualização monetária. Termo inicial.** (Res. nº 185/2012, DeJT 25.09.2012). Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.

Quanto ao índice de correção monetária, há ampla discussão jurídica sobre qual deva ser aplicado ao crédito trabalhista (TRD ou IPCA-E), matéria que ainda não encontra pacificação na jurisprudência (o julgamento das ADC 58 e 59, por ora, não transitou em julgado). Deste modo, considerando os termos da v. decisão cautelar proferida na ADC 58 pelo Exmo. Sr. Dr. Ministro Gilmar Mendes e, especialmente, considerando o teor da v. decisão proferida em sede de medida cautelar em agravo regimental, a matéria será oportunamente decidida na fase de liquidação/execução, conforme entendimentos prevalentes nessa ocasião dos cálculos.

### III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida e, ao final, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados por **KEYLA DOS SANTOS CONCEICAO** em face de **WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA**, para nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo como se aqui estivesse literalmente transcrita, declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho intermitente mantido entre as partes em 22/04/2021, por falta grave do empregador, e condenar a reclamada ao pagamento dos seguintes títulos e cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

#### A-Obrigaç o de Pagar

a) indeniza o por danos morais – R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Diante da natureza das verbas reconhecidas no julgado (danos morais), n o h  deduz o a ser deferida.

#### B-Obriga o de Fazer

a) Determino que ap s o tr nsito em julgado, a reclamante seja notificada para depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Ap s, notifique-se a reclamada para que, no mesmo prazo, encaminhe representante   Secretaria da Vara para proceder a baixa na CTPS obreira fazendo constar dispensa na



data de 22/04/2021. A reclamada resta proibida de fazer constar qualquer menção quanto ao fato da anotação da data de saída decorrer de determinação judicial (art. 29, § 4º e 5º da CLT), sob pena de arcar com indenização no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ora fixada nos moldes dos artigos 497 e 499, do CPC/15, aplicável em âmbito trabalhista em face do teor dos artigos 769 da CLT e 15 do CPC/15. Caso não cumprida a obrigação no prazo referido, fixo desde logo (com fulcro no art. 536, § 1º, CPC/15) multa diária de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), limitada a 30 (trinta) dias, que será suportada pela demandada. Caso ainda assim a reclamada não satisfaça a obrigação, sem prejuízo da execução da multa ora fixada, para que não reste frustrada a pretensão obreira, procederá, a Secretaria, a anotação da data da saída na CTPS (art. 39, CLT) não devendo, ainda nesta hipótese, haver menção de que o ato decorre de determinação judicial. No mesmo retro, a ré deverá colacionar aos autos as guias do TRCT, sob as penas já cominadas.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º, CLT).

Considerando a sucumbência da reclamada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora (art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil) os quais, de acordo com os critérios do § 2º do artigo 791-A da CLT, restam fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação da sentença. Não há avivar de condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da ré, eis que a mesma não restou vencida em seus pleitos, já que nenhum dos pedidos postulados na inicial foi julgado improcedente na sua totalidade.

Em razão da natureza das verbas reconhecidas no julgado (danos morais), não há encargos previdenciários ou fiscais a serem suportados pelas partes.

A sentença já se encontra liquidada, sendo que por ocasião do efetivo pagamento, deverão ser observados os critérios vigentes de juros e correção monetária, bem como a Súmula 439, do C. TST.

Custas pela reclamada (art. 789, I, CLT) no valor de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado em R\$ 2.000,00.

Considerando o excessivo número de embargos de declaração interpostos apenas com o intuito de protelar o feito, relembro às partes que o Juízo, em sentença, não está obrigado a se manifestar sobre todos e quaisquer fundamentos e teses expostas nas peças acostadas, cabendo-lhe, sim, decidir a controvérsia com base no livre convencimento motivado. Ademais, alerta às partes que o artigo 489, do CPC, é incompatível com o Direito Processual do Trabalho, pois viola os princípios da

celeridade, simplicidade e oralidade característicos deste ramo processual. Além disso, a CLT tem regra expressa sobre o assunto, qual seja, o artigo 832, a afastar a aplicação na forma do artigo 15, do CPC. Ainda neste quadrante, entendo que o artigo 489, do CPC, é flagrantemente inconstitucional, vez que viola os artigos 5º, LXXVIII, e 93, IX, da CRFB. A instrução normativa do C.TST sobre o tema não é vinculante. Portanto, embargos de declaração opostos com base no referido artigo e, em especial, no parágrafo único, incisos I e II, do artigo 1.022, do CPC, serão rejeitados. Observem, ainda, que a Súmula 297 do E. TST determina a necessidade de prequestionamento apenas com relação à decisão de segundo grau. Relembro, outrossim, que a omissão apta a empolgar a oposição de embargos de declaração é aquela que ocorre quando a sentença não aprecia um ou mais pedidos e que a contradição que justifica o manejo dos embargos é aquela existente entre duas proposições da sentença. Assim, eventual divergência das partes com relação à interpretação dada pela r. Sentença à prova produzida, deve ser veiculada por meio do recurso próprio. Portanto, embargos de declaração fundamentados na mera justificativa de prequestionamento, e, ainda, sob falso argumento de contradição, omissão ou obscuridade serão tidos como protelatórios, ensejando a pertinente multa pecuniária e o seu não conhecimento. Neste mesmo sentido é o mais recente posicionamento trazido no Informativo 585 do STJ, afirmando que “mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 08/06 /2016).

Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da União, consoante Portaria da PGF n. 757, de 26 de agosto de 2019, que disciplina a aplicação do artigo 2º da Portaria Conjunta PGF/PGFN nº 13, de 19 de agosto de 2019, que regulamenta o previsto no art. 19-C da Lei n. 10.522 de 19/07/2002, no âmbito da delegação prevista no inciso II, do parágrafo 3º, do art. 16, da Lei n. 11.457 de 16/03 /2007.

Nada mais.

Cotia, 11 de junho de 2021

**CRISTIANE MARIA GABRIEL**

Juíza do Trabalho Titular

COTIA/SP, 24 de junho de 2021.



Assinado eletronicamente por: CRISTIANE MARIA GABRIEL - Juntado em: 24/06/2021 17:02:45 - 229bf5d  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21062417021522900000219707407?instancia=1>  
Número do processo: 1000492-31.2021.5.02.0204  
Número do documento: 21062417021522900000219707407